

RECURSO EX OFÍCIO - 011/2016

RECORRENTE: CRJ 8ª REGIÃO ECLESIASTICA

RELATOR: PR. PAULO DA SILVA COSTA - 5ª RE

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO. CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO REFORMANDO A DECISÃO PROFERIDA PELA CRJ – 8ª AO EFEITO DE SER DECLARADA ILEGAL QUALQUER RESTRIÇÃO AO DIREITO DO MEMBRO LEIGO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DA IGREJA E PELA SUA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, POR MEIO DE REGIMENTO INTERNO DE IGREJA LOCAL. DECISÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO

Recebi por meio eletrônico, via e-mail datado de 18/06/2016 e confirmado recebimento em 19/06/2016, do Sr. Presidente da CGCJ a designação com relator do recurso ex ofício encaminhado a esta CGCJ, pelo Presidente da CRJ da 8ª Região Eclesiástica, Dr. Euler de Oliveira Alves de Souza Filho.

Antes de proferir o meu voto, faço saber o teor da consulta geradora da peça recursal, vejamos:

NIVALDO FRANCISCO DIAS, brasileiro, casado, presbítero da Igreja Metodista 8ª RE e advogado OAB 47484/DF, portador do RG 4571680/DPG/GO, CPF sob o nº 55495753100, residente e domiciliado SQN 406, Área Especial 01, Asa Norte, CEP 70847000, Brasília/DF, vem respeitosamente: SOLICITAR CONSULTA DE LEI REFERENTE SE:

“REGIMENTO INTERNO PODE RESTRINGIR DIREITO DE MEMBRO LEIGO METODISTA TRANSFERIDO DE OUTRA IGREJA LOCAL”.

Considerando que somos regidos pelo princípio da conexionalidade que nas palavras do Revmo. Paulo de O. Lockman se traduz da seguinte forma: “Nós Metodistas, não podemos cair no congregacionalismo: somos conexionais, teremos muito maior força se nos organizarmos e compartilharmos recursos, e integrarmos nossa ação. Certamente se vivermos a conexionalidade da vida do Reino de Deus venceremos a conexionalidade da morte. Pois Deus está conosco.” E, de acordo com artigo 48 e incisos I, II e III Cânones da Igreja Metodista 2012/2016;

Considerando que o Membro Leigo tem o direito de votar e ser votado

(art. 11, inciso V Cânones da Igreja Metodista 2012/2016);

Considerando que o Membro Leigo tem o direito de transferir-se para outra Igreja Local Metodista (art. 11, inciso VII Cânones da Igreja Metodista 2012/2016). Vale ressaltar ainda que transferência implica em levar consigo todos os seus direitos e deveres;

Considerando (por analogia) que o Membro Clérigo que se transfere para outra Região Eclesiástica não perde nenhum de seus direitos podendo votar e ser votado (art. 29, inciso V e VI Cânones da Igreja Metodista 2012/2016).

Em suma: O REGIMENTO INTERNO PODE RESTRINGIR QUE O MEMBRO LEIGO VINDO TRANSFERIDO DE OUTRA IGREJA LOCAL PERDE O SEU TEMPO DE MEMBRO TENDO QUE CUMPRIR NOVO PRAZO DE UM OU DOIS ANOS OU MAIS PARA ASSUMIR FUNÇÃO OU CARGO ELETIVO NA IGREJA LOCAL DE DESTINO?

Exemplificando: Um Membro Metodista tem 10 anos em uma Igreja Local na Cidade X e quando transferido para uma Igreja Local na cidade Y o Regimento interno aduz que o mesmo tem que cumprir um ou dois anos naquela Igreja para assumir função ou cargo na mesma. Desconsiderando todo o tempo de Membrosia já existente.

Diante do exposto vem mui respeitosamente SOLICITAR CONSULTA DE LEI REFERENTE SE “REGIMENTO INTERNO PODE RESTRINGIR DIREITO DE MEMBRO LEIGO METODISTA TRANSFERIDO DE OUTRA IGREJA LOCAL”.

Transcrevo também na íntegra o voto do Relator que foi acompanhado pela maioria:

JOSÉ PEREIRA CAPUTO - Relator

Inicialmente, é importante ressaltar o estabelecido no Título II, e seus Capítulos, dos Cânones da Igreja, que trata dos membros leigos, nos seguintes termos, verbis:

“CAPÍTULO I

Dos Membros em Geral

Art. 7º - São membros da Igreja Metodista as pessoas que satisfazem os requisitos canônicos e são recebidas de acordo com o Ritual da Igreja Metodista à sua comunhão, tendo os nomes arrolados numa igreja local.

CAPÍTULO II

Seção II

Dos Deveres e Direitos dos Membro Leigo

Subseção I

Os Deveres do Membro Leigo

Art. 10. Os deveres de membro leigo da Igreja Metodista são:

...

II – participar dos Cultos Públicos, da Escola Dominical (E.D) e demais serviços de Igreja Metodista;

III – contribuir regularmente com dízimos e ofertas para a manutenção da Missão de Deus, por meios dos ministérios da Igreja Metodista, nos termos da Carta Pastoral sobre o dízimo;

...

IX Submeter-se à Disciplina Eclesiástica da Igreja Metodista.

Subseção II

Dos Direitos do Membro Leigo

Art. 11. Os direitos de Membro Leigo da Igreja Metodista são:

...

V – votar e ser votado/a para ocupar cargos eletivos na Igreja Metodista, respeitados OS DISPOSITIVOS CANÔNICOS. (destacamos).

..

VII – transferir-se para outra igreja local;

4 de 9

VIII – apresentar queixa, nos casos e na forma previstos nestes Cânones;

IX – apelar para instância superior, em grau de recurso, respeitados os dispositivos canônicos”.

O § 1º inciso XXXVI do artigo 56, dos Cânones ao tratar da competência do Concílio Local, diz:

“§ 1º - A organização da igreja local é instalada e implantada pelo/a pastor/a – presidente do concílio local, nos termos do regimento da referida igreja.

§ 2º - O Regimento mencionado neste artigo, é o conjunto de normas que regem o funcionamento interno da igreja local, especificando, dentre outros, órgãos, instituições, quórum para reuniões do concílio local e dos ministérios, horários, local e uso de instalação, número de profissionais e outros.

§ 4º - O Conselho Fiscal é eleito pelo concílio local e tem sua competência definida pelo Regimento da igreja local.

Os Ministérios Locais – art. 64 – segundo o seu parágrafo único, tem o funcionamento coordenados pelo/a pastor/a titular, sendo determinado em Regimento e normas aprovadas pelo concílio local, segundo as diretrizes dos órgãos superiores.

No que diz respeito aos impedimentos do membro leigo, apenas para exemplificar, constam no artigo 239 alguns deles, mas no inciso III, apenas para exemplificar, está estabelecido

que somente o membro leigo que contribua regularmente para o sustento espiritual e material da igreja local pode ocupar cargo, função ou representação da administração superior, intermediária ou básica.

Os leigos/as são membros da Igreja Metodista e apenas são arrolados a uma igreja local, podendo se transferir para outra igreja devendo continuar cumprindo com seus deveres e sem perda dos seus direitos. A transferência não pode ser negada (art. 53) havendo obrigatoriedade dela ser por escrito pelo Pastor responsável pelo rol da Igreja local de origem (art. 53, §1º). Nesta hipótese o Pastor deve informar da existência, de fatos desabonadores do membro transferido.

Pode acontecer, apenas para argumentar, a hipótese de um determinado membro leigo não ser nem dizimista nem contribuinte e, também, de não frequentar regularmente os trabalhos da igreja e sequer prestar qualquer serviço à instituição. O dízimo é bíblico e canônico. Em determinado momento esse membro, que pode ter sido recebido por transferência ou não, pretender ocupar um cargo na igreja e para cumprir as exigências canônicas passe, então, a contribuir, apenas para atender o preceito bíblico, canônico e do regimento interno. Indubitavelmente essa situação constitui uma fraude, falta de ética. Assim, permissa máxima vênia, é lícito, por precaução, haver uma cláusula no regimento interno prevenindo tempo para dizimista/contribuinte ocupar cargo na igreja e ser eleito para os níveis superiores da Igreja Metodista. Existem nos cânones alguns casos em que são exigidos estágio probatório para o membro leigo ocupar cargos, podendo constar no Regimento Interno estas mesmas condições, mas não obrigatórias. (Por exemplo: art. 15, § 1º, letra "a", art. 26, § 1º, 84, § 1º).

Pode acontecer, ainda, a hipótese de uma pessoa tenha sido admitida como membro há poucos dias e solicitado sua transferência para outra igreja, em outro Estado da Federação, pretender concorrer ao cargo de Tesoureiro ou tendo aderido em um Ministério, ser eleito para a Presidência, sem, contudo, a igreja local ter conhecimento de sua capacidade e idoneidade.

Quando os Cânones autorizam às igrejas a criar regimento interno, logicamente poderiam estabelecer normas para aten-

der suas necessidades, desde que a lei maior não fosse ferida.

Assim, havendo vedação expressa no Regimento Interno para ocupação de cargos somente após cumprido o estágio probatório, a igreja pode alegar essa exigência até mesmo visando evitar maiores constrangimentos. Por outro lado, há, também, hipóteses conhecidas de nenhum membro da igreja querer ocupar determinado cargo, exceto a pessoa que se oferece para tanto e estar sujeita a cumprir as normas contidas no regimento interno, devendo constar, a meu sentir, no regimento a possibilidade do Concílio Local de, em grau de recurso, poder atender caso excepcionais.

*Em princípio, cumpre ressaltar, **pode haver restrição no Regimento Interno, exigindo estágio probatório, para que o membro leigo, transferido ou não, possa exercer o seu direito para ocupar função ou cargo, assegurando-se, sempre, o direito de defesa, para o Concílio Local e instâncias superiores da Igreja.** (grifo nosso)*

Diante do breve relatório, passo a prolatar meu voto.

VOTO

Diante do apresentado nos autos, vejo incoerência quanto à decisão tomada pelo colegiado regional. **“pode haver restrição no Regimento Interno, exigindo estágio probatório, para que o membro leigo, transferido ou não, possa exercer o seu direito para ocupar função ou cargo,..”**

Entendo que o Art. 53 em seu parágrafo 4^a “ *A data do arrolamento do membro leigo transferido é a mesma do seu desligamento do rol da igreja Local do qual se transfere.*”, quis garantir ao membro leigo seu status de MEMBRO DA IGREJA METODISTA (Art 14), sem **interrupção**, de forma que entendo que qualquer interrupção neste direito (estágio probatório, quarentena, etc.) fere frontalmente o direito adquirido quando da sua filiação à Igreja Metodista.

Observo ainda que as hipóteses levantadas pelo nobre relator são de fácil solução se levadas em conta as orientações canônicas do Art. 54 – CONCÍLIO LOCAL, no que diz respeito à eleição para cargos e funções, que vão desde as indicações da Comissão de Indicação, homologação dos nomes indicados pela CLAM, para as funções de Tesoureiro, que ainda tem-se que passar pelo clivo da “ELEIÇÃO”.

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

De forma que entendo que o cerceamento do direito do membro leigo, devidamente recebido, ainda que seja de um dia, fere frontalmente a orientação canônica em seu Art. 53 parágrafos 3º e 4º.

Por essa razão voto para que seja reformada a decisão proferida pela CRJ 8ª RE, ao efeito de ser declarada ilegal qualquer restrição ao direito do membro leigo assegurado pela Constituição da Igreja e pela sua legislação ordinária, por meio de regimento interno de igreja local, conforme bem indicado no voto vencido do Presidente daquela CRJ.

É COMO VOTO.

São Paulo, 30 de junho de 2016

PR. PAULO DA SILVA COSTA
Relator

VOTARAM COM O RELATOR:

PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª RE
DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª RE
PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª RE
DR. ENI DOMINGUES – 6ª RE
DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE
JOSÉ ERASMO MELO – REMA

VOTO DIVERGENTE:

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª RE

Recebi por meio eletrônico relatório e voto do digníssimo Relator no Recurso Ex Officio 11/ 2016 – CRJ – 8ª RE.

“REGIMENTO INTERNO PODE RESTRINGIR DIREITO DE MEMBRO LEIGO METODISTA TRANSFERIDO DE OUTRA IGREJA LOCAL”? Ou ainda: “REGIMENTO INTERNO PODE RESTRINGIR QUE O MEMBRO LEIGO VINDO TRANSFERIDO DE OUTRA IGREJA LOCAL PERDE O SEU TEMPO DE MEMBRO TENDO QUE CUMPRIR NOVO PRAZO DE UM OU DOIS ANOS OU MAIS PARA ASSUMIR FUNÇÃO OU CARGO ELETIVO NA IGREJA LOCAL DE DESTINO”?

APÓS LER OS ENUNCIADOS DO NOBRE RELATOR, BEM COMO AS CONSIDERAÇÕES DO EGREGO COLEGIADO DA CRJ – 8ª RE, E CONSIDERANDO QUE O RI É CONJUNTO DE REGRAS ESTABELECIDAS POR UM GRUPO COM O OBJETIVO DE:

- 1. Regulamentar o seu funcionamento, podendo ser usado em diversas atividades, nos mais variados campos, seja do poder público, seja na iniciativa privada, etc.*

2. *Estabelecer regras que devem ser obedecidas em seu interior. é uma norma interna, não aplicável a pessoas não pertencentes a essa organização, pois não tem o caráter de lei de cumprimento obrigatório a todos.*
3. *Estabelecer normas, procedimentos e demais elementos operacionais necessários à adequada administração..... regula, dessa forma, direitos e obrigações concernentes à sua organização, funcionamento, objetivos, relações, de acordo com princípios e diretrizes estabelecidos na forma da sua lei maior, no nosso caso, CIM - 2012.*
4. *Estabelecer critérios nas relações de transferências entre membros de uma igreja local para outra, a fim de evitar entreveros e ações não muito éticas, no dia a dia da igreja local.*

Considerando ainda a ambiguidade das questões, apresentadas pelo requerente e a colocação do nobre relator, *“..o cerceamento do direito do membro leigo, devidamente recebido, ainda que seja de um dia, fere frontalmente a orientação Canônica em seu Art. 53, 3º e 4º”*.

É verdade que não somos Congregacionais, mas sim Conexionais como diz o nobre requerente, entretanto conexionalidade não é a ausência de critérios nos relacionamentos eclesiais.

Quanto ao membro que vem transferido de uma igreja metodista para outra metodista, diz o Relator: “entendo que quando o legislador optou por colocar no Art. 53 § 4º, ele quis garantir ao membro leigo transferido, o seu status de membro da Igreja Metodista”, o que não ocorre em algumas Igrejas cujo o regime de governo é Congregacional.

A que considerar ainda a declaração do Relator quando diz: *“..o cerceamento do direito do membro leigo, devidamente recebido, ainda que seja de um dia, fere frontalmente a orientação Canônica em seu Art. 53, 3º e 4º”*. Diante de tal declaração imaginemos a seguinte situação. Uma pessoa é recebida membro em uma Igreja Metodista X e após seis meses de convivência nessa Igreja, resolve transferir-se para a Igreja Metodista Y. Na Igreja Metodista Y ela quer agora ser evangelista. Enquanto membro da Igreja Metodista Y ela tem o direito de pleitear tal ministério? Sim o CIM – 2012 lhe garante o direito. Ela pode ser consagrada evangelista? É certo que não, pois os CIM – 2012 que lhe garante os direitos, diz no seu *Art.15, §1ª. O Ministério do/a Evangelista, exercido por membro leigo, homem ou mulher, é reconhecido por sua igreja local e acolhido pela Igreja Metodista, com autoridade e direção do Espírito Santo para, em nome de Deus, auxiliar no desenvolvimento da evangelização.*

§ 1º. É admitido/a como evangelista o/a candidato/a que:

- a) *Seja membro da Igreja Metodista por mais de 2 (dois) anos consecutivos;*



Por tanto analogia por analogia, se para postular o Ministério de Evangelista o postulante tem que cumprir o Art. 15, § 1º Línea a dos CIM – 2012. Para ocupar determinados ministérios, cargos ou funções em uma Igreja Metodista, se faz necessário cumprir com o que diz seu RI e CIM.

Feitas essas parcas, humildes considerações e apontamentos.

Não acompanho o relator no seu voto.

Em Cristo Jesus.

Pe. Sergio Paulo Martins – 4ª RE

Manaus, 27 de junho de 2016

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632